



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1000-0007489-0

PARECER Nº 17.333/18

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

PGE. ANALISTA JURÍDICO. NOMEAÇÃO. INAPTIDÃO NA PRIMEIRA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO PELO DMEST. PRAZO PARA POSSE.

A ciência do resultado de inaptidão na perícia médica, prevista no caput do art. 8º da Lei Complementar 10.098/94, suspende o prazo para posse, o qual recomeça a contar a partir do primeiro dia útil subsequente à cientificação do interessado do resultado da segunda perícia médica, realizada nos termos do parágrafo segundo do mesmo diploma legal.

AUTORA: JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.

Aprovado em 17 de julho de 2018.



Nome do documento: FOLHA DE IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

17/07/2018 15:09:40





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER Nº

PGE. ANALISTA JURÍDICO. NOMEAÇÃO. INAPTIDÃO NA PRIMEIRA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ACOLHIDO PELO DMEST. PRAZO PARA POSSE.

A ciência do resultado de inaptidão na perícia médica, prevista no caput do art. 8º da Lei Complementar 10.098/94, suspende o prazo para posse, o qual recomeça a contar a partir do primeiro dia útil subsequente à cientificação do interessado do resultado da segunda perícia médica, realizada nos termos do parágrafo segundo do mesmo diploma legal.

O Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1000-0007489-0 é inaugurado por questionamento oriundo da Seção de Pessoal do Departamento de Administração desta Casa, tendo em vista *e-mail* recebido pelo candidato ao cargo de Analista Jurídico desta Procuradoria-Geral, anexado à fl. 4.

A dúvida encaminhada é acerca do prazo ainda existente para a posse e exercício de candidato nomeado, em 09/04/2018, considerando a conclusão do Departamento de Perícia Médica e de Saúde do Trabalhador - DMEST pela sua inabilitação inicial para a posse, posteriormente revertida em juízo de reconsideração na data de 28/06/2018, conforme anexado à fl. 5, sendo o interessado cientificado em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

04/07/2018, de acordo com as informações encaminhadas pela Seção de Pessoal do Departamento de Administração.

Nesse contexto, o expediente é encaminhado a esta Casa onde, após os trâmites administrativos, é a mim distribuído, para análise, com pedido de urgência.

É o relatório.

A presente consulta cinge-se ao prazo existente para a posse de candidato ao cargo de Analista Jurídico, nomeado em 09/04/2018, que inicialmente foi considerado **inapto** em perícia médica, realizada em 18/04/2018, pelo Departamento de Perícia Médica e de Saúde do Trabalhador – DMEST, tendo sido cientificado do resultado na mesma data (fls. 6).

Ocorre que, após a apresentação do pedido de reconsideração, o interessado foi considerado **apto** pelo DMEST, em 28/06/2018, sendo notificado em 04/07/2018.

A matéria sob consulta está disciplinada na Lei Complementar 10.098/94, que assim dispõe sobre a inspeção médica de candidato aprovado em concurso público:

Art. 8º - Precederá sempre, ao ingresso no serviço público estadual, a inspeção médica realizada pelo órgão de perícia oficial.

§ 1º - Poderão ser exigidos exames suplementares de acordo com a natureza de cada cargo, nos termos da lei.

§ 2º - Os candidatos julgados temporariamente inaptos poderão requerer nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que dela tiverem ciência.

Por seu turno, ao dispor sobre a posse, assim preveem os arts. 18 e seguintes da Lei Complementar 10.098/94, *verbis*:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 18 - Posse é a aceitação expressa do cargo, formalizada com a assinatura do termo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da nomeação, prorrogável por igual período a pedido do interessado.

§ 1º -Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento.

§ 2º-A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º -No ato da posse, o servidor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 19 -A autoridade a quem couber dar posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram cumpridas as formalidades legais prescritas para o provimento do cargo.

Art. 20 -Se a posse não se der no prazo referido no artigo 18, será tornada sem efeito a Nomeação.

Em uma primeira leitura do referido art. 18, poder-se-ia concluir que a única exceção admitida à posse no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da nomeação, aqui já computada uma prorrogação do prazo inicial, seria a hipótese de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, uma vez que se encontra expressa no texto legal.

Contudo, para a solução do caso em comento, deve-se atentar para a necessidade de observância do princípio da razoabilidade na ação estatal, sobre o qual o Ministro do STF Luis Roberto Barroso¹ observa que a apreciação da razoabilidade deve ocorrer em duas etapas, a primeira sob o prisma da razoabilidade interna (harmonizando-se a finalidade e os instrumentos apresentados pela norma), e a segunda sob o prisma da razoabilidade externa (harmonizando-se os fins e os meios normativos para com os fins e meios constitucionalmente estabelecidos).

¹ BARROSO, Luís Roberto. Temas de direito constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.4.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Assim, torna-se imprescindível a harmonização das disposições da Lei Complementar 10.098/94. E, nessa senda, em sua aplicação, devem ser conjugadas as disposições do art. 8º, *caput* e § 2º com o disposto no *caput* do art. 18.

Dessa forma, sendo a aprovação em inspeção médica um requisito prévio e indispensável à posse, e, havendo previsão de um direito do candidato de postular nova inspeção médica, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data que teve ciência do resultado de inaptidão, não se pode considerar que, exercido tal direito, continue a fluir inexoravelmente o prazo de posse previsto no *caput* do art. 18.

Reconhecida essa premissa, torna-se necessário definir qual o marco inicial da contagem do prazo para a posse no cargo público efetivo para o qual o candidato foi nomeado.

Para tanto, cumpre estabelecer se há, no caso, suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo.

E para essa finalidade, poder-se-ia aplicar a mesma lógica estabelecida no § 1º do art. 18 da Lei Complementar 10.098/94 que, ao dispor que “*Quando se tratar de servidor legalmente afastado do exercício do cargo, o prazo para a posse começará a fluir a partir do término do afastamento*”, trata de hipótese de adiamento do termo a quo do prazo.

Entretanto, como foi visto, o prazo para tomar posse começa a fluir, nos termos do *caput* do art. 18 “*a contar da nomeação*”.

Por seu turno, o art. 264 do Estatuto prevê que “*Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo -se o dia do começo e incluindo- se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente*”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Nesse diapasão, o prazo para posse tem início no primeiro dia útil seguinte ao da publicação da nomeação do servidor, sendo esse o termo *a quo* aplicável a todos que ingressam no serviço público estadual, ou seja, àqueles que são considerados aptos na primeira perícia realizada, bem como àqueles que são considerados aptos em uma segunda avaliação.

Assim, tem-se como válido o decurso do prazo entre a nomeação e a cientificação do interessado do resultado da perícia prevista no art. 8º, *caput*, do Estatuto dos Servidores.

De modo que, tendo o interessado o prazo de 30 (trinta dias), previsto no § 2º do mesmo art. 8º, para requerer a realização de nova perícia e sendo esse direito exercido, a única interpretação viável é aquela na qual se compreende como sendo de suspensão o prazo entre a cientificação do servidor acerca do resultado da primeira perícia e a sua cientificação do resultado da segunda perícia.

E, sobre a possibilidade de suspensão do prazo de posse já há precedente dessa Equipe de Consultoria, tendo a orientação sido exarada em uma situação na qual a servidora não teria tomado posse no prazo legal em razão de dúvidas da Administração sobre a existência ou não de vedação prevista no art. 37, § 10º da CF, *verbis*:

“Em face da fundamentação trazida, pode-se concluir que os benefícios de aposentadoria concedidos pelo regime geral de previdência social escapam à vedação do referido artigo 37, § 10, ainda que o ex-servidor perceba diferença de proventos ou complementação de aposentadoria, não havendo óbice a que ELZA DO CARMO RABELLO LOPES seja empossada no cargo para o qual foi nomeada, em decorrência de aprovação em concurso público.

Impende referir que a interessada não tomou posse no prazo legal por dúvidas administrativas, o que faz com que tenha ocorrido a suspensão daquele prazo, que voltará a correr após a cientificação da interessada.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Portanto, no caso em tela, tendo ocorrido a nomeação em 09/04/2018, o **prazo para posse iniciou-se em 10.04.2018**, sendo a perícia médica realizada em 18/04/18, data em que o interessado foi cientificado do resultado e restou **suspenso** o prazo para tomar posse, **o qual recomeçou seu curso no dia 05/07/2018**, primeiro dia útil subsequente à data em que foi cientificado do resultado da segunda perícia realizada (04/07/2018).

Ante ao exposto, conclui-se que, sendo requerido o pedido de prorrogação de posse, está deverá ocorrer, impreterivelmente, até 25/07/2018.

É o parecer.

Porto Alegre, 16 de julho de 2018.

Janaína Barbier Gonçalves
Procuradora do Estado
Equipe de Consultoria – PP
PROA nº 18/1000-0007489-0



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 3_Minuta_Parecer_analista_juridico_posse_suspensao.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Janaina Barbier Goncalves	16/07/2018 18:48:21 GMT-03:00	71106693000	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1000-0007489-0

Acolho as conclusões do Parecer da Procuradoria de Pessoal, de autoria da Procuradora do Estado JANAÍNA BARBIER GONÇALVES.

Restitua-se à Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**



Nome do arquivo: 0.27823449248630727.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	17/07/2018 15:01:24 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.